

**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM FASE DE CONSULTA PÚBLICA, EM ELABORAÇÃO, SEM VALOR JURÍDICO.**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun,

Considerando a competência outorgada a Vossa Excelência pelo art. 439, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, apresento **MINUTA DE PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA visando aperfeiçoar a regulamentação das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal**, pelas razões expostas a seguir.

Quando formalmente designados para a realização de determinada fiscalização, aos auditores de controle externo é assegurada a prerrogativa legal de requerer, aos responsáveis pelos órgãos e entidades fiscalizadas, “[...] as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado”, nos termos do art. 38, inciso III, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, a Lei Orgânica do Tribunal (LOTCEES). Dessa maneira, no curso das fiscalizações, os auditores se dirigem diretamente aos agentes públicos, responsáveis pelo objeto fiscalizado, tanto para requerer as informações e documentos necessários ao planejamento, à execução dos procedimentos e à elaboração dos relatórios de fiscalização – e demais instruções relacionadas – quanto para efetuar a submissão de achados ou do relatório preliminar de fiscalização, para viabilizar a manifestação prevista nos pronunciamentos profissionais adotados pelo Tribunal e no art. 14 da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

Atualmente, a requisição dessas informações é realizada por ofício da equipe de fiscalização, entregue pessoalmente, por e-mail ou por protocolo eletrônico, conforme o caso. Tais meios tradicionais de entrega, porém, possuem deficiências em relação ao controle de prazos, à confirmação da entrega e ao registro da interação em repositório de documentação dos trabalhos de fiscalização.



Assim, considerando que diversos responsáveis possuem cadastro eletrônico junto aos sistemas corporativos do Tribunal, especialmente, no Controle Integrado de Dados do Espírito Santo (CidadES); e tendo em conta que as Entidades Fiscalizadoras Superiores, reunidas no seu XXIII Congresso Internacional, concordaram que precisam responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos e que podem ampliar o seu impacto positivo ao estabelecer uma interação produtiva com o órgão ou entidade auditado, como registraram na Declaração de Moscou; a Secretaria Geral de Tecnologia da Informação (SGTI) desenvolveu o protótipo de um sistema corporativo, integrado ao CidadES, que realiza a gestão do ciclo de vida de uma comunicação, com controle daquelas que aguardam resposta, aguardam ciência, respondidas ou com ciência registrada. Como se trata de um protótipo, pode ser que a opção definitiva seja pela evolução da ferramenta junto a outra plataforma corporativa, como o e-tcees, ou de forma independente.

Logo, o primeiro objetivo da minuta de proposta de instrução normativa que se apresenta é adicionar aos canais tradicionalmente utilizados pelos auditores para a requisição de informações e submissão de achados e relatórios, inicialmente, o CidadES, com possibilidade de migração futura da ferramenta para outra plataforma corporativa do Tribunal. Tal objetivo é alcançado pela adição, à Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, do art. 30-A, *caput* e incisos I e II, com a seguinte redação:

**Art. 30-A.** O auditor de controle externo, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, nos termos do Regimento Interno e observados os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal, poderá expedir, por meio do CidadES ou de outro sistema corporativo do TCEES, comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de:

- I** - requerer as informações e documentos necessários à instrução de processos e elaboração de relatórios das quais esteja expressamente encarregado; ou
- II** - submeter achados ou enviar relatório preliminar de fiscalização, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

Tendo, ainda, em conta a necessidade de responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos e de estabelecer uma interação produtiva com o órgão ou entidade auditado, como forma de ampliar e tornar mais econômico, eficiente, eficaz e efetivo o controle concomitante efetuado com o uso das técnicas e tecnologias



eletrônicas de recepção de informações e sua varredura – auditoria digital –, especialmente via CidadES, o segundo objetivo desta proposta é aproveitar a nova ferramenta para criar uma nova hipótese de designação formal, a ser utilizada para credenciar auditores de controle externo a expedir comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de encaminhar rapidamente o resultado de verificações e análises efetuadas no conteúdo das remessas entregues ao Tribunal, de alertar acerca de inconsistências, distorções ou não conformidades nelas identificadas, de averiguar o cumprimento de deliberação anterior da Corte ou de submeter achados, para oportunizar àqueles que seriam os destinatários das deliberações a apresentação de comentários sobre as propostas de determinação e recomendação, principalmente, em processos que não decorram de fiscalizações. Com essa intenção, o § 1º da proposta tem a seguinte redação:

**Art. 30-A. [...] § 1º** O auditor de controle externo, formal e especificamente designado para atuar junto ao CidadES ou a outro sistema corporativo do TCEES, também poderá expedir comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de:

- I** - suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar observada em decorrência de verificações e análises efetuadas no conteúdo das remessas;
- II** - alertar acerca de inconsistência ou possível distorção ou não conformidade identificada no conteúdo das remessas;
- III** - obter informações sobre o cumprimento de deliberação expedida pelo Tribunal, que contemple medida a ser tomada por órgão ou entidade jurisdicionado, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014; ou
- IV** - submeter achados, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361/2022, inclusive a exigida em seu § 3º.

Adicionalmente, como regulamentação dessa nova hipótese de designação, o § 2º da proposta estabelece que ela deve ser realizada por prazo certo e pelo agente competente para designar as equipes de fiscalização do Tribunal, ou seja, mediante aprovação do secretário-geral de controle externo à indicação da chefia da unidade técnica, por força do Manual de Auditoria de Conformidade do TCEES, aprovado pela Resolução TC nº 350, de 4 de maio de 2021. Tais procedimentos garantirão o adequado controle e documentação dessas designações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX

O § 3º da proposta, por sua vez, em congruência com a limitação ao chamamento do responsável aos autos, prevista no art. 47, inciso IV, do Regimento Interno, impede o direcionamento das comunicações diretas com o uso da nova ferramenta aos chefes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário estaduais, do ministério público, do tribunal de contas e da defensoria pública. Finalmente, o § 4º da proposta prevê que os registros de ciência das comunicações eletrônicas sejam realizadas pela ferramenta, conforme funcionalidade presente no protótipo.

Pelo exposto, apresento a Vossa Excelência, acompanhando esta manifestação, **MINUTA DE PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA** visando **aperfeiçoar a regulamentação das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal.**

*(Assinado digitalmente)*

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**

Auditor de Controle Externo

Secretário-geral de Controle Externo

CONSULTA PÚBLICA



**ESTE NÃO É UM DOCUMENTO OFICIAL DO TCEES. TRATA-SE DE UMA PROPOSTA EM FASE DE CONSULTA PÚBLICA, EM ELABORAÇÃO, SEM VALOR JURÍDICO.**

**MINUTA DE PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023**

**Acresce o art. 30-A à Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, para aperfeiçoar a regulamentação das comunicações eletrônicas expedidas pelo Tribunal.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (TCEES), no uso das competências conferidas pelo art. 71 c/c o art. 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pelo art. 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;

**Considerando** que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**Considerando** o art. 428, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

**Considerando** que as Entidades Fiscalizadoras Superiores, reunidas no seu XXIII Congresso Internacional, concordaram que precisam responder de forma eficaz às oportunidades decorrentes dos avanços tecnológicos e que podem ampliar o seu impacto positivo ao estabelecer uma interação produtiva com o órgão ou entidade auditado, como registraram na Declaração de Moscou;



**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Instrução Normativa TC nº 68, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 30-A:

“**Art. 30-A.** O auditor de controle externo, no exercício da fiscalização determinada pelo Tribunal, nos termos do Regimento Interno e observados os princípios, requisitos e orientações da Estrutura de Pronunciamentos Profissionais do Tribunal, poderá expedir, por meio do CidadES ou de outro sistema corporativo do TCEES, comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de:

**I** - requerer as informações e documentos necessários à instrução de processos e elaboração de relatórios das quais esteja expressamente encarregado; ou  
**II** - submeter achados ou enviar relatório preliminar de fiscalização, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361, de 19 de abril de 2022.

§ 1º O auditor de controle externo, formal e especificamente designado para atuar junto ao CidadES ou a outro sistema corporativo do TCEES, também poderá expedir comunicações eletrônicas endereçadas aos responsáveis, com o objetivo de:

**I** - suprir a necessidade de esclarecimento ou providência preliminar observada em decorrência de verificações e análises efetuadas no conteúdo das remessas;

**II** - alertar acerca de inconsistência ou possível distorção ou não conformidade identificada no conteúdo das remessas;

**III** - obter informações sobre o cumprimento de deliberação expedida pelo Tribunal, que contemple medida a ser tomada por órgão ou entidade jurisdicionado, nas hipóteses previstas no art. 4º, incisos I, II e III, da Resolução TC nº 278, de 4 de novembro de 2014; ou

**IV** - submeter achados, para viabilizar a manifestação prevista no art. 14 da Resolução TC nº 361/2022, inclusive a exigida em seu § 3º.

§ 2º A designação prevista no § 1º será realizada por prazo certo, por ato do agente competente para designar as equipes de fiscalização do Tribunal.

§ 3º A designação prevista no § 1º não abrange comunicações destinadas aos chefes do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Espírito Santo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX

§ 4º A ciência das comunicações de que tratam o *caput* e o § 1º será confirmada por meio eletrônico provido pelo sistema.”

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, vice-presidente; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor; Sebastião Carlos Ranna de Macedo; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Presidente

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Vice-Presidente

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro

**Fui presente:**

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal

CONSULTA PÚBLICA